



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 21/9/10

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 685804 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 685804

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE MINAS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2003

RESPONSÁVEL: MILTON TRINDADE VIEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: PROCURADORA MARIA
CECÍLIA BORGES

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Milton Trindade Vieira.

A certidão de fls. 68 informa que o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, às fls. 07 a 53.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 69 e 70, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 21/06/10, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame,



cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 7 a 53, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais (art. 42 e 43 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 77, § 1º, do ADCT) e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O órgão técnico, às fls. 16, constatou que a Administração Municipal não obedeceu ao percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988, na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que foi aplicado somente o percentual de 24,06% da receita base de cálculo, não tendo sido aplicado, portanto, o valor de R\$24.141,94, o que representou um percentual a menor de apenas 0,94%.

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação do ensino, configura falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988. Entretanto, devido à imaterialidade do percentual não aplicado e do valor anual envolvido, desconsidero a ocorrência, devendo o gestor estar atento ao cumprimento dos dispositivos legais, de modo a prevenir a reincidência das impropriedades cometidas.

Diante do exposto, passo a propor.



3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 69 e 70, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

Considerando que não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos ao ensino e a saúde;

Considerando a imaterialidade do percentual à menor de apenas 0,94%, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, e considerando ainda que o percentual de aplicação no ensino, referente aos exercícios de 2002 e 2004, foi de 41,51% e 26,83%, respectivamente, conforme consulta realizada no SIACE/PCA, em 8/9/10;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**, conforme art. 45, II, da LC 102/08.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Peço vista deste processo.

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.